



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 019/20 DE 24 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre estado de emergência de saúde pública no âmbito do Município de Paraisópolis e das outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraisópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a atual pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e a doença por ele causada (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agente patogênico,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde, e as medidas adotadas pelo Governo do Estado e Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.881/2020 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, disciplinando medidas para quarentena em todo o Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

CONSIDERANDO os Decretos do Poder Executivo Municipal n. 17/2020 e 18/2020 que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas rápidas e concretas de enfrentamento para atenuar a propagação do vírus em questão,

CONSIDERANDO finalmente o disposto no artigo 71, XXV, “a” da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado estado de emergência, no Município de Paraisópolis, para fins de adoções de medidas objetivando a prevenção, o enfrentamento e a não propagação do COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 2º. Ficam suspensas, no Município de Paraisópolis, a partir de 24 de março de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo referido período ser prorrogado, todas as atividades e serviços não essenciais a saber: as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas (lojas de calçados, de roupas, ótica, perfumaria, etc), academias de ginástica, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, áreas e salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, conveniências, atividades religiosas coletivas (missas, cultos, etc) e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, distribuidores de gás, lojas de venda de água, supermercados, açougues, mercados, mercearias, panificadoras, farmácias, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados e outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias da Saúde e da Administração.

§ 2º. Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

I- funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, limitado a 10 (dez);

II- não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III- adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

IV- adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

V- recomenda-se que os estabelecimentos de maior fluxo adote horário especial para atendimento de idosos, incentivando compras por telefone, ou por canais de internet, e adotando sistema de entrega em residência.

§ 3º. Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks e estabelecimentos congêneres somente poderão prestar atendimento mediante entrega delivery, ou retirada no local, vedada a aglomeração e permanência.

§ 4º. Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks e estabelecimentos congêneres deverão reforçar a higienização do local.

§ 5º. Atividades de salões de beleza, manicure, clínicas de estética e de podologia e similares deverão funcionar com agendamentos, evitando por de todas as formas aglomeração de pessoas, intensificando as medidas de higienização, disponibilizando água e sabão ou álcool gel para os frequentadores.

§ 6º. Todos os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro retro, deverão adotar medidas intensificadas de ações higiene, disponibilização de álcool em gel aos seus clientes, e bem como a divulgação das medidas protetivas do COVID.

Art. 3º. Os escritórios contábeis, de advocacia, despachantes, empresas de internet, situados no âmbito do Município deverão realizar o seu atendimento apenas por telefone, via internet, ficando vedada a abertura para atendimento ao público.

Art. 4º. As lojas de ração, clínicas veterinárias, pet shop, quitandas, hortifrutigranjeiros, peixarias, borracharias deverão funcionar em horário de atendimento ao público reduzido, a saber: no período da manhã, das 7h às 10h e no período da tarde das 13h às 15h, vedado em quaisquer hipóteses a aglomeração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

pessoas. Casos de urgência e emergência deverão ser atendidos fora dos horários retro definidos.

Art. 5º. Bancos, Lotérica e casas de material de construção funcionarão, devendo ser priorizado o autoatendimento, a execução de serviços pelos canais de internet, e quando presencial, adotar medidas de modo a evitar aglomeração de pessoas. Havendo filas em tais estabelecimentos, os presentes deverão manter distância uns dos outros de 2 metros, sendo os estabelecimentos obrigados a higienizarem os locais constantemente e fornecer álcool em gel.

Art. 6º. Hotéis e Alojamentos não poderão receber novos hóspedes.

Art. 7º. As indústrias, oficinas mecânicas, funcionarão normalmente, devendo adotar medidas de higiene constante para seus colaboradores.

Art. 8º. Nos casos de falecimentos, o corpo poderá permanecer em câmara ardente, fixado restrição a um limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala de velório e a proibição de aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas do velório municipal, devendo nestes espaços ser divulgadas orientações quanto a se evitar contatos físicos como apertos de mãos, abraços e beijos.

§ 1º. O horário de funcionamento do velório será das 7h até as 17h, não havendo o sepultamento até as 17h, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

§ 2º. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos, restrito ao máximo de 10 (dez) pessoas.

§ 3º. Determina a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres.

§ 4º. O tempo máximo para visitação ao velório será de meia hora, enquanto permanecer a situação de contágio ao vírus.

Art. 9º. Para execução das medidas estipuladas no presente Decreto e nos Decretos 17/2020 e 18/2020, a Assessoria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária do Município se encarregarão da mobilização de pessoal para atendimento a situação emergencial tratada.

Art. 10. Fica autorizada a contratação temporária, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, de 10 (dez) pessoas, para auxiliar os servidores da área de Saúde, mediante processo simplificado conforme dispõe o artigo 272 e seguintes da Lei Municipal 1.184/2018.

Parágrafo único. A Assessoria Municipal de Saúde poderá convocar se necessário, servidores públicos de outros setores da Municipalidade para auxiliar tanto nas Unidades de Saúde, como também no cumprimento das medidas que serão adotadas.

Art. 11. Ficam dispensados do registro do ponto nos terminais de controle de pontos todos os servidores públicos, enquanto vigente a situação de emergência.

Art. 12. O descumprimento das determinações contidas no presente Decreto implicará na cassação do Alvará de Funcionamento, interdição total ou parcial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

atividade, imposição de pena de multa ora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, além das sujeições das sanções criminais cabíveis.

Art. 13. A fiscalização das medidas caberá ao Setor das Vigilâncias de Saúde (epidemiológica e sanitária).

Art. 14. Para sanar dúvidas decorrentes do presente Decreto e para receber denúncias quanto ao descumprimento das medidas aqui estabelecidas fica disponibilizado o e-mail: saude@paraiso.sp.gov.br e os telefones de contato (17) 3567-9040.

Art. 15. Em caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID, será cassado como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei federal 8.078/1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorreram em práticas abusivas aos direitos do consumidor.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Paraisópolis, em 24 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.


WILSON FARID CASSEB
Prefeito Municipal

Arquivado, registrado e publicado na Secretaria do Paço Municipal na data supra.

